SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234528 - AL (2026/0104737-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JEIVERSON LUAN DA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 21 E 52 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva por alegada ausência de fundamentação idônea e excesso de prazo da custódia cautelar, ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o pedido de revisão dos fundamentos da prisão preventiva configura mera reiteração de pretensão anteriormente apreciada; e (ii) estabelecer se a alegação de excesso de prazo da prisão preventiva subsiste após o encerramento da instrução criminal e a prolação da decisão de pronúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de reavaliação dos fundamentos da prisão preventiva reproduz pretensão anteriormente examinada no RHC 224141/AL, sem inovação fática ou jurídica, o que impede seu novo conhecimento por caracterizar mera reiteração de impetração.

4. A configuração de excesso de prazo exige demonstração de demora injustificada, devendo a duração da prisão cautelar ser aferida segundo critérios de razoabilidade e as peculiaridades do caso concreto.

5. O processo tramitou de forma regular, com realização dos atos instrutórios, produção de provas, apresentação de alegações finais e prolação da decisão de pronúncia, sem evidência de inércia estatal.

6. Parte do tempo de tramitação decorreu de requerimentos formulados pela própria defesa, circunstância que afasta a imputação de atraso injustificado ao Poder Judiciário.

Documento eletrônico VDA59721655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:27
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 2ec3f803-65c7-4b7c-a008-11a89ba5ca70

7. A decisão de pronúncia encerrou a fase instrutória e atrai a incidência das Súmulas 21 e 52 do STJ, superando a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução criminal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59721655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:27
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 2ec3f803-65c7-4b7c-a008-11a89ba5ca70

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234528 - AL (2026/0104737-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JEIVERSON LUAN DA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 21 E 52 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva por alegada ausência de fundamentação idônea e excesso de prazo da custódia cautelar, ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o pedido de revisão dos fundamentos da prisão preventiva configura mera reiteração de pretensão anteriormente apreciada; e (ii) estabelecer se a alegação de excesso de prazo da prisão preventiva subsiste após o encerramento da instrução criminal e a prolação da decisão de pronúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de reavaliação dos fundamentos da prisão preventiva reproduz pretensão anteriormente examinada no RHC 224141/AL, sem inovação fática ou jurídica, o que impede seu novo conhecimento por caracterizar mera reiteração de impetração.

4. A configuração de excesso de prazo exige demonstração de demora injustificada, devendo a duração da prisão cautelar ser aferida segundo critérios de razoabilidade e as peculiaridades do caso concreto.

5. O processo tramitou de forma regular, com realização dos atos instrutórios, produção de provas, apresentação de alegações finais e prolação da decisão de pronúncia, sem evidência de inércia estatal.

6. Parte do tempo de tramitação decorreu de requerimentos formulados pela própria defesa, circunstância que afasta a imputação de atraso injustificado ao Poder Judiciário.

Documento eletrônico VDA59381434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:21
Código de Controle do Documento: 0eb5e8da-12f5-4a28-bbf5-3c81d7d27ba3

7. A decisão de pronúncia encerrou a fase instrutória e atrai a incidência das Súmulas 21 e 52 do STJ, superando a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução criminal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEIVERSON LUAN DA ROCHA DOS SANTOS, contra decisão de fls. 101-103, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que não houve mera reiteração. Afirma erro de procedimento, porque o excesso de prazo é coação ilegal que se renova dia a dia e, portanto, a passagem do tempo configura fato novo que impõe reanálise do mérito.

No mérito, aponta erro de julgamento. Sustenta que a incidência das Súmulas 21 e 52 do STJ não pode ser automática após a pronúncia. Alega que a demora não se deve à defesa e decorre de inércia estatal, o que agrava o constrangimento.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão e, desde logo, dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, com revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso; subsidiariamente, que o agravo seja submetido à Turma, para prover o recurso e substituir a prisão por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado de Alagoas (fls. 127-130).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 101-103):

> Em consulta ao sistema processual do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o presente feito, no que se refere aos fundamentos da prisão preventiva, é mera reiteração dos pedidos formulados nos autos do RHC 224141/AL, o que é inadmissível.
>
> Nesse sentido:
>
> > AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. OITIVA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REGULAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. REGRESSÃO DE REGIME. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PRECEDENTES.
> >
> > […]
> >
> > 4. "A **mera reiteração** de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os

Documento eletrônico VDA59381434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:21
Código de Controle do Documento: 0eb5e8da-12f5-4a28-bbf5-3c81d7d27ba3

mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus". (AgRg no HC n. 190.293, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 20/10/2020, DJe 19/11/2020).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.004.901/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025.)

No mais, com relação aos prazos consignados na lei processual, o julgador deve atentar-se às peculiaridades de cada ação criminal. A ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação.

No caso dos autos, consignou o Tribunal de Justiça que (fls. 60-61):

Em informações prestadas pelo juízo apontado como coator, às fls. 42/44 dos autos em apreço, foi noticiado que paciente responde foi denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, III, do Código Penal, tendo a prisão preventiva sido decretada em 09.04.2024, sob o fundamento na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, considerando-se a gravidade concreta do delito e a fuga do acusado.

O magistrado fez consignar que o paciente foi preso em 25/01/2025, tendo a instrução criminal sido concluída em 20.08.2025. **Após, foi proferida decisão de pronúncia para que seja o acusado submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, ocasião na qual foi mantida a custódia cautelar do ora paciente, determinando-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.**

No que diz respeito à alegada ausência de fundamentação idônea a justificar a medida extrema e não preenchimento dos seus requisitos autorizativos, sabe- se que, na hipótese, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal, considerando-se a gravidade do delito e a sua reprovabilidade social.

Em relação à alegação de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, vê-se que melhor razão não ampara a Defesa, uma vez que há uma lógica temporal na sucessão dos fatos, sendo certo que a prisão preventiva se assenta na existência de seus pressupostos e justa motivação, o que foi devidamente atendido no caso dos autos.

Preenchidos os requisitos legais da constrição cautelar, com relação ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, não se verifica qualquer constrangimento ilegal que justifique o afastamento da prisão preventiva. Isso porque o trâmite processual segue ritmo regular, não havendo inércia ou desídia por parte do Juízo de origem. O que se vê é que o processo tramitou de forma regular e contínua, com a realização de audiências, oitiva de testemunhas, produção de provas periciais e análise dos diversos requerimentos formulados pelas partes.

Ademais, parcela relevante do tempo transcorrido decorre de atos praticados pela própria defesa que protocolou nos autos pedidos de liberdade provisória, o que exige análise e manifestação por parte do juízo de

Documento eletrônico VDA59381434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:21
Código de Controle do Documento: 0eb5e8da-12f5-4a28-bbf5-3c81d7d27ba3

origem. As peculiaridades do caso e demais circunstâncias que eventualmente tenham refletido no andamento processual não podem ser atribuídas ao Estado como atraso injustificado.

Outrossim, importa salientar que o juízo a quo pronunciou o réu, conforme decisão exarada às fls. 222/231 dos autos principais, o que delimita a acusação e encerra a fase de instrução. De acordo com a Súmula 21 da Corte Superior de Justiça, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

No caso, o recorrente foi recentemente pronunciado, destacando o Colegiado local, também, as peculiaridades do caso concreto e o fato da defesa ter protocolado nos autos pedidos de liberdade provisória, demandas que necessitaram de análise e manifestação por parte do juízo de origem.

Portanto, vê-se que a tese de excesso temporal da custódia cautelar encontra-se esvaziada, inclusive pela incidência do enunciado da Súmula n. 52/STJ, segundo a qual "Encerrada a instrução, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Não se verificando qualquer ilegalidade no feito, a pretensão recursal não deve ser acolhida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Conforme visto, no que tange ao exame dos fundamentos referentes à prisão preventiva, observa-se que o presente *mandamus* é mera reiteração do que já foi decidido no bojo do RHC 224141/AL, motivo pelo qual mostra-se inviável nova análise da matéria.

No tocante ao excesso de prazo, de fato incide o óbice da Súmula 21/STJ, a qual enuncia que "pronunciado o réu, fica prejudicada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução" e mesmo o obstáculo da Súmula 52/STJ, "Encerrada a instrução, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Inclusive, conforme destacado nas informações prestadas pelo juízo de primeiro grau (fl. 44), a audiência de instrução foi finalizada no dia 20/8/2025, com subsequente apresentação de alegações finais da defesa e prolação da decisão de pronúncia, circunstâncias que, no momento, afastam qualquer ilegalidade por excesso de prazo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:21
Código de Controle do Documento: 0eb5e8da-12f5-4a28-bbf5-3c81d7d27ba3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.528 / AL

Número Registro: 2026/0104737-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07003054520248020203 08143687620258020000 70030545202480202O3 81436876202580200O0

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEIVERSON LUAN DA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEIVERSON LUAN DA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:30
Código de Controle do Documento: 5d71a13c-57bb-49a4-af04-a2db8ce19588

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:30
Código de Controle do Documento: 5d71a13c-57bb-49a4-af04-a2db8ce19588